Prefeitura Municipal de Nazarezinho
C.G.C. 08.999.708/0001-00
*Adm.: Por amor a Nazarezinho*

LEI Nº 203/94

DE: 28 de Novembro de 1.994.

IPRESMAN

" DISPÕE SÔBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NAREZINHO, NA FORMA QUE TRATA A LEI MUNICIPAL Nº 189/93, COM FUNXO NO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1.988 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE NAZAREZINHO, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhes são conferidas no art. 46, inciso II, alinea a), da Lei Orgânica Municipal vigorante. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte L E I.

TÍTULO I

DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Iniciais

Art. 1º - Os Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Nazarezinho, Estado da Paraíba, terão como Seguridade para suas relações funcionais e de trabalho, as normas estabelecidas pela presente Lei.

Art. 2º - Servidor é pessoa legalmente investida em cargo Público, sendo o cargo, conjunto das atribuições, resposabilidades e direitos funcionais.

Art. 3º - É Assegurado na forma disposta pela Constituição Federal em vigor, acesso ao serviço Público Municipal a todo brasileiro natu.

Parágrafo Único - São criados por lei, todos os cargos Públicos, tendo denominações e vencimentos próprios, pagos pelos cofres da Municipalidade, assegurando-se o provimemto em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Fica vedada a prestação de serviço de qualquer natureza, ao Município, em caráter gratuíto, salvo em motivação emergencial, devidamente justificado.

TÍTULO II

Dos requesitos para ingersso no serviço Público Municipal

CAPÍTULO I

Definições Gerais

SEÇÃO I

Dos requesitos para investidura

Art. 5º - É Necessário para ingresso no Serviço Público Municipal:

I- nacionalidade brasileira;

II- gozo efetivos dos direitos Políticos;

III- quitação com as obrigações Militares e Eleitorais;

IV- nível de escolaridade compatível com o exercício do cargo no aqual pretender ingressar.

V- idade mínima de dezoito e máxima de trinta e cinco anos;

VI- aptidões física e mental;

VII- residência fixa no território do Município a, no mínimo, seis meses, na data da publicação do Edital de Convocação de Concurso.

§ 1º - Dependendo das atribuições relativas a um cargo, podes justificar a carência de mais exigências para ingresso no Serviço Público Municipal.

§ 2º - Assegura-se o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concurso a pessoas portadoras de deficiências, em sendo compatível com suas condições de deficiente.

SEÇÃO II

Dos casos de provimento

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos no Município, dar-se-á mediante ato da autoridade competente, por poder.

Art. 7º - Ocorre investidura em cargo público a partir da posse do servidor.

Art. 8º - As formas para provimento no cargo público são:

Parágrafo Único - Nomeação, promoção, ascensão, transferência, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução, que se dão na seguinte forma:

I- nomeação que se fará:

a) em caráter efetivo, em se tratando de cargo isolado de provimento em carreira;

b) em comissão, para cargos de confiança e livre nomeação.

II- somente o servidor de carreira terá acesso a função de direção, chefia e assessoramento interno, definidos na lei de carreira, plano de cargos e salários do Município.

III- considerar-se-á de livre nomeação, em se tratando dos cargos de 1º, 2º e 3º escalões da Administração Municipal ou do Chefe do Poder Legislativo, cada um no âmbito de sua competência.

IV- a promoção dar-se-á:

a) em favor do servidor do mesmo Poder e setor em decorrência da comprovação da sua competência e capacidade intelectual ao cargo supe

rior surginte;

b) motivada em sua reconhecida dedicação e tempo de serviço contínuo com reconhecida capacidade e relativo comportamento definido na sua ficha funcional.

V- ascensão que se dará por aquisição de direitos motivados em Concurso Público de caráter interno para este fim realizado.

VI- transferência, que se dará por requerimento do servidor ou de ofício por razão devidamente justificada.

VII- readaptação, que se dará na forma a seguir:

a) em tendo sido o servidor, por qualquer motivo, devidamente comprovado de limitação por capacidade física ou mental de forma vista em inspeção médica;

b) julgado incapaz de continuidade no cargo;

c) quando motivado em determinação legal.

VIII- dos casos de reversão, constatar-se-á:

a) volta do servidor ao mesmo cargo ou para o cargo resultante da sua transferência.

IX- aproveitamento que se dará motivado em retorno ao serviço do servidor posto em disponibilidade.

X- reintegração que se dará:

a) se por motivo de demissão, o servidor for reconduzido ao cargo, motivado em anulação de sentença ou reconhecimento de dignidade;

b) quando por transformação de cargo dantes ocupado.

XI- a recondução dar-se-á quando motivado em casos de reabilitação dantes não reconhecida em estágio probatório por esta lei definido.

Art. 9º - Observar-se-á para os casos aqui previstos, que a transferência se dará também em se tratando da passagem do servidor para cargo de outra denominação dentro do mesmo poder, no quadro de pessoal diverso.

Art. 10º - Também se observará que a readaptação se dá quando, tendo sido julgado incapaz para o serviço público, for conduzido a aposentadoria.

Art. 11º - Observa-se como sendo reversão, o retorno do servidor aposentado por invalidez e ainda em idade normal de serviço, se considera por inspeção médica, capaz, assim retorna ao serviço e extingue-

-se a aposentadoria dantes concretizada.

I- dando-se a reversão, poderá o servidor ser aproveitado mais objetivamente no mesmo cargo de antes e, se este se encontrar provido, dar-se-á aproveitamento em cargo relativo ao dantes ocupado.

SEÇÃO III

Do Concurso Público para ingresso e acesso ao Serviço Público

Art. 12º - O Concurso para ingresso no Serviço Público Municipal será de provas ou de provas e de títulos, com possibilidade de realizar-se em duas ou mais etapas, dependendo do regulamento resultante na sua convocação.

§ 1º - O Concurso Público terá validade de dois anos, prorrogável por igual tempo, uma só vez.

§ 2º - Edital de Convocação para o Concurso Público constará, obrigatoriamente, do prazo de sua validade e será públicado no Diário Oficial do Município, em serviço de alto falante próprio e, se o entender necessário, em jornais de circulação estadual, além de programas de rádios com penetração no município.

§ 3º - Não se dará novo concurso enquanto não preenchidas as vagas convocadas ou enquanto houver candidato aprovado no concurso realizado.

SEÇÃO IV

Da nomeação por devida habilitação em concurso

Art. 13º - Em se dando habilitação do candidato concursado, far-se-á nos prazos de Lei, a devida nomeação obedecendo a ordem devida de classificação dos candidatos aprovados.

SEÇÃO V

Da posse no Serviço Público Municipal

Art. 14º - A posse se dá pela assinatura do devido termo, que constará, obrigatoriamente, do conhecimento pelo empossado dos termos da presente Lei que rege as suas atividades.

§ 1º - A posse se dará em trinta dias, no máximo, contados da

publicação do provimento, dando-se a requerimento de uma das partes a prorrogação deste prazo por igual tempo, por uma só vez.

§ 2º - Em se tratando de servidor com afastamento ou incluso em outro motivo legal, dar-se o prazo a partir do término do período do impedimento configurado.

§ 3º - Considerar-se-á empossado o servidor que o fizer por devida e específica procuração, que passará a ser considerada quando concluídos os seus efeitos, o beneficiário comparecer ao serviço.

§ 4º - Só haverá nomeação nos casos de provimento por acesso ou ascensão.

§ 5º - Obrigatoriamente, o servidor por motivo de posse, deverá apresentar declaração pública de bens.

§ 6º - Em trinta dias, contados da posse, deverá o servidor entrar em exercício e se assim não o fizer, será imediatamente exonerado.

§ 7º - Deverá apresentar visto em inspeção médica, o servidor na repartição empossante e somente por este meio se fará com legalidade, reconhecendo-se esta não apresentação como abertura para exoneração.

§ 8º - Para o devido cumprimento da posse, a autoridade responsável pelo órgão para onde foi designado o servidor deverá dar-lhe imediato exercício.

§ 9º - Constarão no assentamento individual do servidor, a partir da nomeação, as suspensões, interrupções, reinícios e tudo que se referir ao exercício.

§ 10º - É obrigação do servidor apresentar, no ato da sua posse, toda documentação necessária ao seu assentamento individual.

§ 11º - Fica submetido a estágio probatório o servidor nomeado , e este terá o prazo de um ano para se concluir.

§ 12º - Durante o estágio probatório, o servidor será avaliado mensalmente por comissão permanente para este fim designada.

§ 13º - Observa-se dentro do estágio:

I- assiduidade;

II- disciplinamento;

III- capacidade e iniciativa;

IV- produtividade;

V- responsabilidade.

§ 14º - No décimo mês do estágio probatório, a autoridade competente receberá laudo de avaliação sobre o estagiário e ao final apresentará seu parecer com devida homologação.

§ 15º - O servidor ~~sumbetido e não aprovado em estágio probatório~~ será exonerado imediatamente.

§ 16º - Em se tratando de servidor estável, submetido a estágio probatório, em se constando homologação pela incapacidade para o novo cargo, este será reconduzido ao anteriormente ocupado.

SEÇÃO VI
Da Estabilidade

Art. 15º - O servidor devidamente habilitado em concurso público devidamente empossado e cumpridas todas as exigências, completados os dois anos de efetivo serviço, será considerado estável na forma disposta pelo art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O servidor estável só perderá o cargo se por motivo de sentença Judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual se lhe tenha assegurado a ampla defesa.

SEÇÃO VII
Dos casos de disponibilidade

Art. 16º - Em se extinguindo por motivo de Lei o cargo ocupado pelo servidor, ou mesmo o órgão em que servia, este será posto em disponibilidade administrativa e igualmente em se constando incapacidade de atuação por motivos técnicos ou outros.

§ 1º - O servidor em disponibilidade será reaproveitado, obrigatoriamente, em cargos de atribuições iguais e vencimentos compatíveis com anteriormente recebidos.

§ 2º - O Departamento de Pessoal do Município é responsável direto pelo devido reaproveitamento do servidor em disponibilidade, em ocorrendo vaga.

§ 3º - Obedecerá o prazo legal, relatado nesta Lei para os casos de posses, o servidor em disponibilidade, quando por motivo do seu reaproveitamento, ficando passível das mesmas penalidades em casos de

descumprimento, salvo os casos de licença médica comprovada.

CAPÍTULO II

Dos casos de vacância, remoção, redistribuição e substituição

SEÇÃO I

Da vacância

Art. 17 - A vacância do cargo público é decorrente da:

I- exoneração, que em caso de servidor efetivo só se dará a pedido ou de ofício onde se observará:

a) quando não satisfeitas as exigências de estágio probatório, dar-se-á a exoneração de ofício;

b) quando, após a posse, o servidor deixar de entrar em exercício no prazo previsto;

c) quando o requerer o próprio servidor.

Parágrafo Único - Ainda se dará exoneração quando se tratar de cargo em comissão, sendo a juízo da autoridade competente ou a pedido do servidor comissionado, podendo neste caso, realizar-se afastamentos, observados os seguintes preceitos:

I- o afastamento dar-se-á:

a) a pedido do servidor;

b) por entendimento da autoridade competente;

c) mediante dispensa;

d) por promoção;

e) por cumprimento de prazos previstos nos casos de rotatividade;

f) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado de avaliação.

g) nos casos de eleição mandatos eletivos ou sindicais, além dos mais previstos na Constituição Federal.

SEÇÃO II

Da remoção

Art. 18 - Remoção é o deslocamento do servidor dentro do mesmo quadro funcional e se dará a pedido ou de ofício, obedecidos os seguintes critérios:

I- a pedido, em se tratando de transferência para outra localida

de na esfera do Município, do cônjuge, companheiro ou dependente e ainda se julgar melhores conveniências, observando-se os motivos de saúde como prioridade.

II- de ofício, por entendimento e com base na Lei, vista pela autoridade competente, e assim o sendo, com a devida justificativa.

SEÇÃO III

Da redistribuição

Art. 19 - A redistribuição dar-se-á quando para atender necessidades de outros órgãos dentro do mesmo poder, dando-se neste caso, de ofício, ou a pedido quando motivado em Lei, o servidor se sentir beneficiado, ou ainda:

I- ajustes de quadro de pessoal para atender necessidades veemente no serviço público;

II- relativa condução de servidor a cargos antes ocupados conforme previsão da presente Lei.

Parágrafo Único - Não podendo se consolidar a redistribuição, o servidor será posto em disponibilidade na forma da presente Lei.

SEÇÃO IV

Dos casos de substituição

Art. 20 - A substituição se dará quando o servidor for investido em funções de direção ou chefia e em cargos de comissão, sendo seu substituto indicado na forma que dispuser a Lei relativa a criação do órgão ou regimento específico deste.

Parágrafo Único - Com a substituição, o substituto fará jús a todas as prerrogativas antes dadas ao substituído, principalmente em termos salariais.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens Funcionais

CAPÍTULO I

Dos vencimentos e remunerações

SEÇÃO I

Dos vencimentos

Art. 21 - Vencimento é o valor pecuniário percebido pelo servidor, pelo exercício do cargo, tendo valores obrigatoriamente expressados em Lei aprovada pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Nenhum servidor perceberá valores inferiores ao salário mínimo nacional, assegurando-se o direito de conversão em hora de trabalho.

SEÇÃO II

Das remunerações

Art. 22 - Remuneração é o vencimento de cargo efetivo, revestido de vantagens estabelecidas em Lei, para caráter permanente.

§ 1º - Não é permitida a percepção por servidor, de vencimentos superiores, a qualquer título, aos Secretários do Município ou de funções relativas no Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - A lei que estabelecer Plano de Carreira, Cargos e Salários, definirá os casos de vencimentos e remuneração em todos os atos.

§ 3º - Fica assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de iguais, ou assemelhadas atribuições no âmbito do mesmo Poder, ou entre os dois Poderes Municipais.

§ 4º - Não se aplica o mesmo tratado do parágrafo anterior, quando se tratar das vantagens relativas e de caráter individual ou serviços e locais de trabalho.

SEÇÃO III

Das vantagens

Art. 23 - Além dos vencimentos e remunerações, poderão ser pagos aos servidores, segundo os cargos ou funções, as seguintes vantagens:

§ 1º - Idenizações, que constituem:

I- ajuda de custos destinadas a compensar as despesas do servidor, motivadas em suas instalações no interesse do serviço, com mudanças de local de serviços, em caso de séde e em caso de seu próprio local residencial, quando se tornar preciosa a representação do Município em outra localidade.

II- por pagamento de obrigações do Município, atendendo caráter

emergente e no atendimento de carências, dando-se, na apresentação da quitação do pagamento da despesa realizada.

III- em caso de viagens a serviço da municipalidade, o servidor não tenha que ultrapassar vinte e quatro horas ou não exista a necessidade de pernoitar.

IV- a ajuda de custos terá seu valor definido com base no salário mínimo em tabela devidamente aprovada junto a objeto de Lei pelo Poder Legislativo, no prazo de oito dias contados do vigor da presente Lei.

§ 2º - Diárias, que constituem:

I- o servidor em caso de afastamento para atender necessidades da Administração Municipal, fora do Município, fará jús a diária, tantas quantas necessárias forem, com vistas ao atendimento da necessidade em epígrafe.

II- as diárias têm por base o salário mínimo e é concedida na forma que lei específica dispuser.

§ 3º - Da idenização de transportes, verificar-se-á por motivo de obrigação do Município, quando o servidor se deslocar para atender necessidades da municipalidade, verificando-se a obrigação de apresentação das quitações relativas às despesas realizadas.

§ 4º - Os adicionais são concedidos em forma especificada em Lei com as seguintes denominações:

I--adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas.

II- adicional pela prestação de serviços extraordinários.

III- adicional pelo serviço noturno.

IV- adicional por férias.

V- adicional relativo a natureza e local de trabalho.

VI- adicionais por tempo de serviço, conforme o art. 24 da presente Lei.

§ 5º - Conceder-se-á gratificações dentro dos seguintes preceitos:

I- gratificações pelo exercício de função de direção, chefia, assesseramento ou cargo em comissão.

II- gratificação natalina ou décimo terceiro salário.

§ 6º - A gratificação por função ou cargo em comissão prevista

na presente Lei, incorpora-se a remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto), por ano de exercício, até o limite de cinco anos, em se tratando de ocupante de cargo ou função de 1º escalão, tendo atuado nos últimos dez anos ou que detenha doravante por prazo referente cargos relativos.

SUBSEÇÃO I

Complementações Gerais

Art. 24 - Os adicionais concedidos motivados em quinquênio de serviços publicos serão calculados em 1% (um por cento) do valor percebido pelo servidor durante o último ano para completar o adicional, usando-se para tal cálculo o último mês de salário, não se usando os valores relativos a gratificações ou outros adicionais.

SUBSEÇÃO II

Da gratificação de natal ou décimo terceiro salário

Art. 25 - A gratificação de natal ou décimo terceiro salario, será pago com base no salário devido ao servidor apartir do mês de junho e até o dia 20 de dezembro do ano findo.

SUBSEÇÃO III

Dos demais adicionais

Art. 26 - Todos os demais adicionais serão concedidos com base em 25% (vinte e cinco por cento) dos salários percebidos pelos servidor.

CAPÍTULO II

Dos casos de licença e férias

SEÇÃO I

Das férias

Art. 27 - É assegurado ao servidor , trinta dias de férias por cada doze meses trabalhados, assegurando-se, ainda, o acúmulo por, no maximo, dois anos.

§ 1º - O adicional de férias será concedido em conjunto com os salários do mês anterior ao seu gôzo.

§ 2º - As férias acumuladas serão tornadas em tempo de serviço, contados apenas para os fins de aposentadoria, quando não forem proporcionadas por inadimplência do empregador e seus efeitos se iniciarão com a publicação da presente Lei.

SEÇÃO II

Das licenças

Art. 28 - Conceder-se-á licença ao servidor por:

§ 1º - Motivo de doença própria, casos previstos nesta Lei e devidamente reconhecidos ou em casos de atendimento a doenças em pessoas da família até segundo grau, por prazos requeridos e deferidos pelo imediato da repartição ou órgão, sendo remunerada apenas quando tratar-se do próprio servidor, seu filho ou cônjuge, estendendo-se aos pais.

§ 2º - Motivo de afastamento dp cônjuge para localidade fora do Município, concedendo-se:

a) sem remuneração, quando se tratar de localidade onde não haja interesse do Município de fazer representar ou onde as vagas de representação estiverem preenchidas;

b) com remuneração, quando preencher de forma contrária os requisitos demonstrados na alínea anterior.

§ 3º - Motivo de licença para atividade política de forma:

I- remunerada quando, por opção, a partir da convenção que o escolha como candidato.

II- não remunerada, em se tratando do período que anteceder a convenção municipal, estadual ou federal.

§ 4º - Da licença para tratamento de interesse particular do servidor, que poderá ser concedida desde a apresentação para o exercício no período posterior a posse, por dois anos consecutivos ou por períodos, podendo se renovar por quantas vezes entenderem empregador e empregado.

§ 5º - Motivo de mandato classista na esfera do Município ou que atenda ao interesse do seu servidor, casos em que se lhe é assegurado

o direito salarial, só se assegurando esta prerrogativa aos servido res eleitos para cargos de direção ou representação nas entidades classe, durando o período do mandato para o qual tenha sido eleito.

CAPÍTULO III

Dos afastamentos

SEÇÃO I

Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade

Art. 29 - Os servidores do Município, para atendimento de nece sidades veemente de outros municípios, do Estado ou Federal, poderã ser cedidos, dentro dos seguintes ítens:

I- para exercício de cargos em comissão, ou considerados de co fiança na Administração Pública.

II- de direção ou assessoramento em entidades de outros congê res.

III- toda cessão será feita por portaria devidamente publicad de forma a atender exigências da solicitação, com ou sem ônus.

SEÇÃO II

Do afastamento para exercício de cargo eletivo

Art. 30 - Ao servidor investido em mandato nas esferas Feder ou Estadual, será concedido o afastamento imediato, não fazendo jú remuneração e nos casos de investir-se em mandato na esfera Munici poderá optar pela remuneração.

Parágrafo Único - Aplica-se neste caso, as prerrogativas estab lecidas na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Munici.

SEÇÃO III

Do afastamento para estudos ou missão em favor do Município

Art. 31 - Conceder-se-á ao servidor, licença com a finalidade estudar fora do Município, para este fim, deverá este atuar em fa do Município em serviços específicos da sua repartição quando por te solicitado, de forma que não prejudique ao seu período de estud

Parágrafo Único - Conceder-se-á, igualmente, licença, porém não remunerada, quando para desempenhar missão que não seja de interesse do Município, em seu exterior.

SEÇÃO IV

Das demais licenças que são consideradas involuntárias

Art. 32 - São consideradas involuntárias as licenças ocorridas em decorrências de:

I- para doação de sangue, por um dia, sem prejuízos.

II- por dois dias, para alistar-se como eleitor sm sendo na própria jurisdição e por cinco dias, em sendo fora dela.

III- por oito dias, quando por motivo de casamento, paternidade, falecimento do cônjuge, seminários, cursos especiais e outros.

IV- horário especial para casos de aleitamento materno, em até duas horas diárias.

CAPÍTULO IV

Da contagem do Tempo de Serviço do Servidor Municipal

Art. 33 - É contado todo o tempo de serviço do Servidor Municipal, prestado em qualquer esfera pública ou privada, desde que devidamente comprovado.

§ 1º - O tempo de serviço do servidor será apurado por dias, computados em meses e transformados em ano, cada trezentos e sessenta e cinco dias, arredondando-se para ano o período de 182 (cento e oitenta e dois) dias, contados no período previsto para aposentadoria.

§ 2º - Todas as licenças, férias e concessões que atendam ao interesse da municipalidade e por anotações em sua ficha individual , houver sido o entender do Chefe do Poder ao qual for submetido o servidor, será transformado em tempo de serviço para os fins relativos de aposentadoria.

§ 3º - Não se contará o tempo de serviço motivado em contagem cumulativa.

CAPÍTULO V

Do direito de peticionar

Art. 34 - É assegurado o direito de peticionar em defesa do interesse próprio do servidor, sendo dirigida a petição ao seu Chefe imediato, ou a quem diretamente o substituir.

Parágrafo Único - Em se tratando de pedido de reconsideração de ato ou medida cometida contra o servidor requerente, o requerimento se dirigirá ao que tiver cargo imediatamente superior a autoridade querelante, devendo medida regimental definir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação desta Lei, normas relativas ao direito de petição e de reconsideração de pedidos.

TÍTULO IV

Do disciplinamento

CAPÍTULO I

Deveres do Servidor Municipal

Art. 35 - O servidor Público Municipal tem o dever de:

I- zelar pelo cargo que exerce.

II- ser leal ao órgão em que prestar serviço.

III- observar o presente Estatuto e Leis correlatas.

IV - dar cumprimento as ordens superiores que venham em detrimento da Lei.

V- atender a todos os que buscarem o seu órgão com a mais devida presteza.

VI- expedir as certidões e outros requerimentos de conformidade com a Lei, observando-se o princípio de sigilo quando a lei o exigir.

VII- lever ao conhecimento, no prazo da lei, à autoridade superior, acerca das certidões requeridas legalmente.

VIII- ter zêlo para com a economia do material sob seus cuidados funcionais.

IX- guardar sigilo sobre assuntos da repartição ou nela tratado.

X- conduzir-se dentro das normas da cidadania e moralidade social.

XI- ter assiduidade e pontualidade no serviço.

XII- tratar a todos dentro dos princípios de urbanidade.

XIII- representar contra a ilegalidade ou abuso de poder, atendendo esta representação aos princípios de hierarquia funcional e administrativa.

CAPÍTULO II

Das proibições funcionais

Art. 36 - É proibido, terminantemente, ao servidor municipal:

I- ausentar-se do serviço em hora de trabalho, sem prévia autorização do seu imediato.

II- retirar qualquer documento sem autorização, para qualquer fim.

III- não expressar fé a documentos públicos.

IV- opor resistência a andamento de processo de qualquer finalidade que se encontre sobre sua obrigação.

V- deixar a mercê de pessoas estranhas, cumprimento de obrigações relativas ao seu desempenho.

VI- praticar a coação ou aliciamento de subalternos, bem como obrigá-lo a manter filiações políticas e partidárias em seu benefício.

VII- manter-se em contato administrativo ou com ingerência, junto à empresa privada que mantenha contratos de quaisquer naturezas, com o Município.

IX- receber vantagens ou propinas de qualquer espécie para beneficiar terceiros, em virtude do cargo que eexerce.

X- praticar usura de qualquer gênero.

XI- portar-se de forma desidiosa.

XII- utilizar-se de material ou mão-de-obra da Administração Pública em benefício próprio.

CAPÍTULO III

Dos casos de acumulação

Art. 37 - É vedada a acumulação de cargos públicos, salvo na forma prevista constitucionalmente, ou por motivos de direitos políticos e sociais, como dispuser a Lei.

§ 1º - A acumulação de cargos estende-se a todos os setores da Administração Municipal.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que permitida constitucionalmente, é condicionada a comprovação de compatibilidade de horário.

§ 3º - O servidor em seu cargo e designado para comissão deliberativa da Administração Pública, não será considerado como no exercício de dois cargos, também não podendo pelo segundo cargo ser remunerado.

§ 4º - Tendo o servidor submetido ao presente regime a acumulação de dois cargos, convocação para o exercício de um outro em comissão, deverá afastar-se dos dois que exerce.

CAPÍTULO IV

Das responsabilidades funcionais

Art. 38 - O exercício ilegal dentro das funções, leva o servidor a responder civil, administrativa e penalmente.

§ 1º - A responsabilidade civil decorre de atos omissivos ou comissivos, doloso ou culposo, que resulte em prejuízos ao erário ou a terceiros, se em virtude da função.

§ 2º - É obrigatória a idenização ao prejudicado por ato cometido por servidor no exercício da função.

§ 3º - Fica passivo de confisco de bens e privação de direitos funcionais, o servidor que causar prejuízos ou danos ao erário.

§ 4º - Em caso de prejuízos causados a terceiros, fica o servidor passivo de responder perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 5º - A responsabilidade de reparação de danos, estende-se a quem o substitui legalmente.

§ 6º - As responsabilidades penais abrangem os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

§ 7º - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado pelo servidor no desempenho do cargo ou função pública municipal.

§ 8º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 9º - Em se concretizando absolvição criminal que negue a existência do fato gerador da responsabilidade antes imputada ao servidor, afasta dele a condição das sanções que se encontrou submetido.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 39 - São penalidades disciplinares que se impõe ao servidor municipal:

§ 1º - Advertência, que se aplica por escrito, nos casos de violação de proibições constantes nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica e na presente Lei e por inobservância de deveres funcionais.

§ 2º - Suspensão, que se aplica também por escrito, em casos de reincidência pelo servidor, não podendo ultrapassar 90 (noventa) dias.

§ 3º - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade, nas formas relatadas nesta Lei.

§ 4º - Destituição do cargo exercido em comissão, quando assim o entender a autoridade a quem competir.

§ 5º - Destituição de função comissionada, que se dará de igual forma com o disposto pelo parágrafo anterior.

SEÇÃO ÚNICA

Dos casos de demissão

Art. 40 - A demissão do servidor municipal, dar-se-á nos casos de:

I- crime contra a Administração Pública.

II- abandono de cargo, devidamente comprovado, por falta de comparecimento ao serviço por prazo de trinta dias, sendo que neste caso ocorrerá:

a) o empregador expedirá portaria de convocação ou edital com a mesma função, com a devida publicação em jornal de grande circulação por três dias consecutivos, repetindo igual obrigação em não se constatando a presença do servidor no serviço, findo o prazo dado e se

oferecendo nova oportunidade de sete dias, findo o qual, dar-se-á a demissão por justa causa;

b) o empregador definirá a forma para defesa da empresa e assim se processará as anotações devidas.

III- dar-se-á igualmente demissão em se constatando inassiduidade do servidor ao trabalho, em se repetindo habitualmente.

IV- por improbidade administrativa que se constata na forma legal e através de comissão de inquérito que assim apure e defina ao final.

V- conduta inconsequente com o decôro social e atentado ao pudor.

VI- insubordinação em serviço.

VII- ofensa física a servidor ou a pessoas, no exercício das atividades ou busca de atividades e interesses dentro do Serviço Público.

VIII- aplicação irregular do dinheiro público ou aplicação injustificada e não prevista.

IX- revelação e publicação de segredos dos quais tenha sido apropriado, em razão do cargo ocupado.

X- dilapidação do patrimônio e lesão aos cofres da municipalidade.

XI- crimes de corrupção, devidamente apurados.

XII- acumulação de cargo, emprego ou função, não prevista, podendo ocorrer o seguinte:

a) verificada, com a instalação de processo disciplinar, a acumulação proibida e provada, mesmo assim a boa fé do servidor, este será autorizado a fazer opção pelo que desejar;

b) se em igual processo ao telado na alínea anterior, constatar-se a má fé do servidor, este perderá o cargo do qual é titular verdadeiro, também, devendo ser obrigado a restituir todos os valores percebidos indevidamente;

c) a demissão será devidamente comunicada ao prejudicado.

§ 1º - Será cassada aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado falta punível com a demissão.

§ 2º - Os casos de infração, sujeitos a penalidades e suspensão

ou demissão, aplica-se a destituição de cargo em comissão, a pessoa que ocupa cargo em comissão, não de caráter efetivo.

§ 3º - Poderá a demissão ser convertida em destituição de cargo em comissão, em se tratando de servidor efetivo.

§ 4º - Em se constatando a improbidade do servidor, este será demitido e se busca indisponibilidade dos seus bens para ressarcimento ao Poder Público, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A demissão do servidor ou a destituição de cargo em comissão, por infringência no art. 36 da presente Lei, deixa o implicado sem direito a novo acesso ao Serviço Público Municipal, ou outro que dependa de qualquer atuação do Município, a partir de certidões, por um prazo mínimo de três anos.

§ 6º - Não se oferecerá nova chance de retorno ao serviço público municipal, em se tendo demitido o servidor motivado em casos previstos no disposto no art. 40 da presente Lei.

§ 7º - Aplicar-se-á o disposto nesta Lei ao servidor demitido motivado em inassiduidade ao serviço de forma habitual, quando se apurar a ausência deste por tempo de sessenta dias, durante um ano.

§ 8º - As penalidades disciplinares previstas neste Capítulo, serão aplicadas pelo Prefeito Constitucional do Município ou pelo Presidente da Câmara Municipal, cada qual no âmbito de sua competência.

§ 9º - No prazo de sessenta dias, contados da aprovação desta Lei, o Poder Legislativo apreciará e votará Lei que definirá os casos de prescrição, das penas aplicadas em razão da contrariedade ao disposto nesta Lei, que terá minuta, como sua complementar.

TÍTULO V

DA disciplinação do Processo Administrativo

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

SEÇÃO I

Da obrigação da autoridade de promover a apuração de denúncias

Art. 41 - Tendo ciência de irregularidade cometida por servidor ou ocupante de cargo, o ocupante de cargo superior tem a obrigação

de, imediatamente, promover a apuração, a partir da abertura de sindicância, instauração de processo administrativo no qual se assegura ao denunciado, ampla defesa.

Parágrafo Único - A denúncia será fundamentada e não se aplicará as obrigações impostas no caput. do presente artigo, em não se identificando o autor da denúncia.

Art. 42 - Em não se configurando a denúncia e após instaurado o processo, este deverá ser arquivado, por falta de objeto.

Art. 43 - Na sindicância, ter-se-á como resultado:

I- arquivamento do processo.

II- aplicação de penas de advertência ou suspensão por prazo de trinta dias.

III- instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para realização de sindicância não poderá ultrapassar trinta dias e somente por pedido fundamentado, poder-se-á prorrogar uma vez, por igual período.

Art. 44 - O processo disciplinar não poderá ser dispensado, defendendo-se a sua instauração, obrigatoriamente, e se considerando omissão a sua não instauração.

SEÇÃO II

Do afastamento preventivo

Art. 45 - Em se constando indício de irregularidade e estando fundamentada a denúncia, o servidor implicado será afastado do cargo com a finalidade de não influenciar nas apurações e o prazo para devida apuração será de trinta dias, prorrogáveis por igual número.

SEÇÃO III

Do processo disciplinar

Art. 46 - O processo disciplinar é instrumento básico para apurar responsabilidade de servidor a qualquer título.

§ 1º - O processo disciplinar é conduzido por comissão composta de três membros, designados pela autoridade competente.

§ 2º - É facultada a nomeação de Secretário da Comissão, pelo seu presidente, podendo ser um dos seus mebros.

§ 3º - Não participará da Comissão, pessoa diretamente interessada no processo, ou cônjuge do implicado, bem como qualquer parente até segundo grau.

§ 4º - A Comissão agirá com imparcialidade e independência, além do sigilo preciso.

§ 5º - A Comissão de Processo Disciplinar terá reuniões definidas, tendo as suas audiências, caráter reservado, ou público, como ela dispuser, observada a gravidade ou não do processo.

§ 6º - O processo disciplinar tem as seguintes fases:

I- instauração, que se dará com a publicação do ato e nomeação da respectiva comissão, por portaria da autoridade competente.

II- processo de inquérito administrativo, que compreenderá:

a) instrução;

b) defesa;

c) relatório.

III- julgamento.

§ 7º - Será de quarenta e cinco dias, o prazo prorrogável por igual período, uma só vez, para conclusão do processo.

§ 8º - De todas as reuniões da Comissão de Processo Disciplinar, serão extraídas atas e devidamente registradas em livro próprio.

SEÇÃO IV

Do inquérito

Art. 47 - Assegura-se ao acusado a ampla defesa e o inquérito administrativo obedece ao princípio contraditório, com a utilização de meios e recursos admitidos no direito.

Art. 48 - É a peça fundamental do processo, a sindicância, onde se localiza a informação.

§ 1º - Em caso de conclusão, na sindicância de que está capitulado o ilícito penal, o processo será encaminhado ao Ministério Público, para as devidas providências e denúncias, independente da imediata medida disciplinar.

§ 2º - Para completa elucidação dos fatos, na fase do processo, a Comissão recorrerá a depoimentos, acareações, deligências e tudo o que for cabível para as suas conclusões.

§ 3º - Assegura-se ao servidor implicado, o direito de que, pessoalmente ou por meio de procurador, acompanhar o seu processo, podendo solicitar, requerer e tudo peticionar em sua defesa.

§ 4º - Não considerado fundamentado ou de forma a não produzir nenhum bem ao processo, poderá o presidente da comissão indefirir pedidos de quaisquer naturezas.

§ 5º - O presidente da comissão expedirá mandado intimatório às testemunhas arroladas e em se tratando de servidor municipal, o seu chefe imediato será comunicado igualmente.

§ 6º - Não é lícito a testemunha depor por escrito; o seu depoimento será oral e tomado a termo.

Art. 49 - Lei de iniciativa do Poder Executivo, com a participação dos servidores do Município, definirá, no prazo de cento e oitenta dias, todas as fases do processo até o julgamento.

SEÇÃO V

Do julgamento

Art. 50 - Tem a autoridade julgadora, o prazo de vinte e cinco dias, contados do recebimento do processo, para proferir o seu julgo.

§ 1º - Reconhecendo encontrar-se fora da sua alçada, a autoridade instauradora encaminhará o processo à autoridade competente.

§ 2º - Em se tratando de penalidades que importem em demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade, caberá julgamento ao Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, cada qual no âmbito de sua competência.

§ 3º - Estando de acordo com as provas, o julgamento será proferido de acordo com o relatório ou contra este, se não se configurarem as razões relatadas.

§ 4º - Observar-se-á se o crime é de natureza sanável ou insanável, acatando-se pela condenação absoluta se for insanável e de parcial,penalidade, ou arquivamento, se a natureza for de caráter sanável na forma da lei.

§ 5º - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade total do processo.

§ 6º - É passível de penalidades, a autoridade que deixar o pro

cesso cair em prescrição, isto quando o fizer de forma voluntária.

§ 7º - Prescrita a punibilidade de processo, por qualquer motivo, dar-se-á anotação na ficha individual do servidor.

§ 8º - Cumprir-se-á o encaminhamento ao Ministério Público, quando estiver capitulada como crime, a responsabilidade apurada, quando se dará a ação penal, permanecendo translado na repartição.

§ 9º - Somente motivado em conclusão, é que poderá ser aposentado, ou exonerado a pedido, o servidor implicado.

§ 10 - Fica assegurada ajuda de custos para as custas relativas ao desenrolar do processo.

SEÇÃO VI

Do caso de revisão de processo

Art. 51 - Tdo o processo poderá ser revisto a pedido, ou de ofício, com a finalidade de por novas provas, buscar-se a inocência do punido, ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em ausência, ou por morte do servidor implicado, qualquer pessoa interessada poderá pedir a revisão do processo.

§ 2º - Estando o servidor incapaz, física ou mentalmente, o seu procurador poderá pedir a revisão.

§ 3º - O requerente é responsável por todo ônus em caso de revisão processual.

§ 4º - A simples alegação fundamentada de injustiça na penalidade, constitui fundamento para a revisão.

§ 5º - O pedido de revisão será feito ao Secretário de Administração do Município, que encaminhará ao Secretário ou dirigente do setor em que se liga diretamente o servidor, constando do seu parecer que será contra ou a favor da revisão processual.

§ 6º - Recebido o parecer do Secretário de Administração, o Secretário ou chefe da pasta consequente apresentará a sua decisão e a encaminhará ao Prefeito Municipal, ou ao Presidente da Câmara Municipal, conforme o Páreo do Poder, em que se encontrar o processamento e este dará o seu homólogo ou não.

§ 7º - Após a decisão do chefe diretor do poder em que se encontrar pautado o processo, esta será encaminhada de volta à Secretaria

da Administração para, no prazo de três dias, expedir portaria e edital, de conformidade com o caso, criando a comissão na forma prevista ou determinando o indefirimento do pedido e o seu arquivamento imediato.

§ 8º - A revisão dar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 52 - No petitório inicial da revisão do processo, o requerente, após expor os motivos, fará expressar as provas que levam a requerer a revisão e apresentar pauta de dia e hora para provas surgintes.

§ 1º - Será dado metade do prazo resultante do processo disciplinar para que se dê a revisão, quando a comissão apresentará a conclusão dos trabalhos.

§ 2º - Todas as regras e as prerrogativas inerentes à comissão inicial são dadas a comissão revisora.

§ 3º - À autoridade que aplicou a pena inicial, cabe o julgamento, se não for ele implicado na reabertura do processo, assim o sendo, cabe à comissão revisora eleger o julgador, de preferência fora da Administração Municipal.

§ 4º - O prazo dado para expressão do julgamento será de metade dade para o primeiro julgamento.

§ 5º - Julgados procedentes as provas da revisão, será declarada sem efeito, a penalidade aplicada, reestabelecendo-se todos os direitos do servidor antes implicado, exceto em se tratando da destituição de cargo em comissão dantes ocupado, que será convertida em exoneração imediatamente.

§ 6º - Não poderá resultar agravamento da penalidade, em razão da revisão do processo.

TÍTULO VI

Dos casos de estágios de trabalho e contratações temporárias

SEÇÃO I

Da contratação temporária por excepcional interesse público

Art. 53 - O Município poderá realizar contratações temporárias, com a finalidade de atendimento a excepcionais interesses públicos, realizando-se através de contratação por locação de serviço da espé-

cie pretendida.

Parágrafo Único - São de excepcionais interesses, entre outras oportunidades, as que visem:

I- combater surtos epidêmicos.

II- recenseamento.

III- calamidades públicas.

IV- substituições por tempo indeterminado.

V- serviços profissionais de todos os ângulos.

VI- serviços técnicos declarados necessários.

VII- atender situações emergentes e de urgência.

Art. 54 - Além das situações previstas no artigo anterior para atendimento de excepcional interesse, outras carências poderão surgir e, em se tratando do não previsto, poderá tornar público e o decretar a autoridade competente do Poder Executivo, ou Legislativo.

Parágrafo Único - No ato de contratação do prestador de serviço, em qualquer razão, constará do prazo de início e fim deste, das obrigações inerentes, não podendo ultrapassar quatro anos e oito meses, toda a publicidade será exigida para a realização da contratação aqui definida.

Art. 55 - Não será admitida relevância em valores superiores aos salários pagos pelo poder competente, ficando sujeitada ao cumprimento do respectivo plano de carreira e salários da administração e vedada a ultrapassagem de limites estabelecidos para a ocupação definida.

CAPÍTULO II

Dos casos de estágios de trabalho

Art. 56 - Na forma disposta em Lei específica, que trata de Regime adotado, poderá o Município oferecer como incentivos a educação, a saúde, ao trabalho e ao bem estar social, estágios remunerados a pessoas portadoras de capacidade para desenvolvimento de atividade devidamente expressada no motivo da contratação.

Art. 57 - Em se tratando de estágios, dentro dos seguintes módulos, seguir-se-á o roteiro aqui expresso:

§ 1º - Para os fins de incentivo à educação, necessária se fará

a apresentação de documentação probatória de se encontrar devidamente matriculado e participando efetivamente na sala de aula.

§ 2º - Para os fins de incentivo à saúde, necessário se fará a carência do Município, ou de entidade de saúde de, em prazo razoável, precisar de trabalhadores na área.

§ 3º - Em se tratando de estágios na área de trabalho, incentivo ao setor, deverá dar-se a carência no próprio serviço público, ou obedecer-se aos critérios adotados para a contratação em caráter de veemente interesse público, porém, na forma de estágios.

§ 4º - Para atender ao estágio em favor do bem estar social, dar-se-á a contratação na forma prevista para a educação, buscando-se junto aos setores precisos, as declarações da necessidade do trabalho, a este título.

§ 5º - Cumpridas as exigências e terminados os prazos relativos a contratação para o estágio remunerado, o contratado terá cessado o seu direito, ficando o contratante com poderes para recontratá-lo por igual período, podendo e devendo fazer no mesmo termo contratual, a devida averbação.

§ 6º - Toda a contratação para estágio remunerado será tida como se fôra para cargo em comissão, não gerando, em não havendo vínculo empregatício de direito, quaisquer obrigações ao empregado, ou ao empregador.

§ 7º - Observar-se-á que não é permitida a contratação para estágios remunerados, de quaisquer espécies, em se tratando de serviços que estejam reconhecidos como insalubres ou prejudiciais à saúde.

Art. 58 - É vedada a vinculação dos salários de estágios, às relativas dos servidores municipais, e livre a determinação destes valores, que não serão superiores, por qualquer decisão, as pagas a servidores, com base no setor em que estiver se dando o estágio.

Parágrafo Único - O estagiário não poderá ter idade inferior a dezesseis anos e com a devida permissão dos pais e/ou responsáveis.

TÍTULO V

Da seguridade social do servidor municipal

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

SEÇÃO I

De um plano de seguridade para o servidor

Art. 59 - O município manterá plano de seguridade social para o seu servidor e sua família.

Art. 60 - O plano de seguridade para o servidor visará:

I- dar cobertura e meios de subsistência nos momentos de doença temporária ou permanente e aos riscos que se encontrar este sujeito em virtude do trabalho.

II-proteção à maternidade, à adoção e à paternidade.

III- assistência social e à saúde, em união com o Estado e Governo Federal, devendo sempre recorrer ao Sistema Único de Saúde.

IV- seguridade de benefícios em razão desta Lei.

SEÇÃO II

Da concessão e dos benefícios

Art. 61 - Os benefícios normais de concessão ao servidor municipal são os seguintes e com seus benefícios:

§ 1º - Aposentadoria dentro dos seguintes critérios:

I- por invalidez permanente quando por doença causada em acidente, em virtude de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, de contágio, ou incurável, além de dar-se em caráter proporcional, nos casos seguintes:

a) compulsoriamente aos setenta anos de idade;

b) voluntariamente, após dez anos de serviços;

c) normal, aos trinta e cinco anos de serviços, se homem e se mulher, aos trinta, com direitos integrais;

d) em funções de Magistério, sala de aula, se homem, aos trinta e, vinte e cinco anos, se mulher, ambos com proventos integrais.

Art. 62 - Lei específica tratará de todos os meios de aposentadoria, desde a sua devida concessão, devendo ser elaborada no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei e se tornando complementar sua.

SEÇÃO III

Do auxílio à natalidade

Art. 63 - O auxílio à natalidade é devido à servidora, em virtude do nascimento de um filho, em tempo, inclusive se nascer morto e devidamente cientificado o poder público, de forma oficial.

§ 1º - Não sendo a parturiente servidora e sim, o seu cônjuge, este também terá direito à auxílio-natalidade.

§ 2º - Em sendo ambos os cônjuges, servidores, somente a parturiente fará jús ao benefício.

§ 3º - O auxílio-natalidade será concedido a base de 22% (vinte e dois por cento) do salário percebido no último mês pelo servidor, acrescidos de 0,1% (zero vírgula um por cento) do salário mínimo vigorante, até os primeiros trinta dias do nascimento requerido e:

I- dez por cento, a partir do segundo mês ao primeiro ano.

II- cinco por cento, a partir do primeiro ao segundo ano.

III- um por cento, a partir do segundo até os cinco anos, quando se perderá totalmente o direito a requerer.

§ 4º - Em se constando parto múltiplo, o benefício será concedido a partir do segundo, em 50% (cinquenta por cento) do benefício por nascituro.

SEÇÃO IV

Do Salário Família

Art. 64 - O salário família é devido ao servidor ativo, ou inativo, por dependente econômico e dentro da seguinte descrição:

I- do primeiro mês aos dezoito anos de idade.

II- até contrair casamento, se antes de dezoito anos.

III- até ser considerado empregado e gerador de sua própria receita, se antes de dezoito anos de idade.

IV-durante toda a vida, se inválido.

§ 1º - Em sendo pai e mãe, servidores municipais, somente um se vivendo em comum, fará jús ao salário família e em caso de separação judicial, ambos farão jús, porém, por dependente, se lhe restar motivado em separação.

§ 2º - Não é permitido desconto salarial, em base do que se

pagar de salário mínimo, para qualquer obrigação social.

SEÇÃO V

Dos casos de licenças

Art. 65 - A licença para tratamento de saúde será concedida nos seguintes termos:

§ 1º - A pedido, ou de ofício, com base em perícia médica, sem qualquer prejuízo na remuneração.

§ 2º - E, se constatando a necessidade, a inspeção será feita pelo setor médico que dispuser o Município, ou o instituto a que se encontrar ligado o servidor.

§ 3º - Em se tratando de período superior a trinta dias, a licença médica se dará em virtude da comparação de exames devidamente vistos e acatados pelo setor médico, tratado no parágrafo anterior.

§ 4º - Todo atestado médico deverá ter homologação do chefe do poder, ao qual se subordine o servidor, ou do Secretário do Setor de Administração.

§ 5º - Em se concluindo o prazo de licença, o servidor retornará as suas atividades normais, renovando-se todo o processo, se caso fizer-se necessário.

SEÇÃO VI

Da licença à gestante

Art. 66 - A licença à gestante será de cento e vinte dias contínuos, que poderá ser concedida:

I- do primeiro dia do oitavo mês de gestação.

II- do dia do parto.

§ 1º - Em se tratando de nascimento prematuro, configurado, a servidora fará jús a licença a partir da data do parto.

§ 2º - Em casos de aborto, ou natimorto, a servidora será submetida a exame médico e o seu estado de saúde conceder-lhe-á de 30 a 60 dias de licença.

§ 3º - Em caso de adoção de filho, o servidor terá direito a oito dias de licença, concedendo-se igual regalia no caso de nasci-

mento de filho de pai servidor, tornando-se licença a parteniidade .

$ 4º - Em caso de guarda judicial de criança, será concedida a licença por prazo de sessenta dias à servidora pública.

SEÇÃO VII

Dos casos outros de licença

Art. 67 - Serão concedidas ao servidor, licenças nos seguintes casos:

$ 1º - Por acidente, na forma desta lei, com proventos integrais ao de serviço.

$ 2º - Dano fisico ou mental, ocorrido durante o serviço, será considerado acidente, desde que tenha relação com o serviço público / prestado ao município.

$ 3º - Deverá o Município, responsabilizar-se pelo tratamento em casos específicos de servidores acidentados.

$ 4º - Toda prova de acidente de trabalho deverá ser levantada em prazo não superior a dez dias ao ocorrido.

$ 5º - É concedido ainda ao servidor municipal, licença prêmio por decênio de serviço prestado a municipalidade, definindo-se por seis meses com remuneração normal, excetuando-se os valores relativos a produtividade de todos os fins e gratificações especiais.

SEÇÃO VIII

Dos casos de pensões

Art. 68 - Até os vinte e um anos de idade, o filho de servidor falecido fará jús a pensão relativa ao valor do salário a que teve direito em virtude do emprego, enquanto vivo.

$ 1º - É pensão vitalícia:

I - vitalícias, que só se revertem em morte dos seus beneficiários e são concedidas aos:

a) cônjuges;

b) a pessoa desquitada em razão judicial;

c) companheiro, ou companheira, por comprovação de estabilidade de união conjugal;

d) a mãe, ou pai, que comprovem dependência econômica;

e) a maior de sessenta anos, que comprove deficiência;

f) a menor, sob guarda ou tutela, até os vinte e um anos de idade;

g) irmão órfão, de até vinte e um anos de idade;

h) a pessoa designada que viva na dependência do servidor, até vinte e um anos de idade e por toda a vida, se se tratar de deficiente.

II - a concessão de pensão vitalícia aos beneficiários, na forma relatada neste artigo, exclui do direito os não citados e ainda os que tiverem anulados os efeitos de decisão judicial.

III - a concessão da pensão se fará total quando houver um só beneficiário e rateada quando houver mais de um.

IV - reverte-se-á em favor de beneficiário vitalício, o resultado de pensão concedida em caráter temporário, quando cessados os seus efeitos.

V - a pensão só durará enquanto não se comprovar a capacidade do beneficiário, nos casos de adquirir para sí condições próprias, ou se deficiente, recuperar-se.

VI - pensão pode ser requerida a qualquer tempo pelos beneficiários dependentes do servidor, do qual resulte o direito.

$ 2º - Das pensões temporárias:

I - pensão temporária é concedida em razão de invalidez ou outros, ao chegar o final da situação.

II - a pensão temporária encerra-se com a morte do beneficiário e a ela se aplica todas as prerrogativas dapensão vitalícia, mudando apenas no tangente à periodicidade.

III - a pensão próvbsória será transformada em vitalícia, ou temporária, em se constatando cinco anos de sua vigência, sem que possa se suspender os seus efeitos.

$ 3º - A pensão provisória de que trata o parágrafo anterior no inciso III, é gerada nos casos de desaparecimento do servidor, estando no desempenho das suas funções e seus efeitos, ou a transformação, dependerão de decisão judicial, após cinco anos.

SEÇÃO IX

Do auxílio funeral

Art. 69 - O auxílio funeral é devido pela morte de servidor em atividade ou inatividade, eterá por base de cálculo, o valor do último salário percebido pelo falecido.

Parágrafo Único - Todo o auxílio é pago a pessoa que realizou a despesa relativa ao funeral de um servidor e se concederá ,

além da pensão, o transporte, em caso de morte fora do domicílio se a serviço da municipalidade.

Art. 70 - Toda pensão é paga no prazo máximo de trinta dias contados da data do sepultamento do servidor falecido.

SEÇÃO X

Do auxílio especial

Art. 71 - Conceder-se-á auxílio especial em caso de reclusão de servidor, que não haja sido condenado por motivo que o leve à perda do emprego público de que é detentor.

Parágrafo Único - Os valores do auxílio especial são de cem a cinquenta por cento do último salário percebido, sendo titular dela se dependente mais direto.

CAPÍTULO II

Da assistência à saúde do servidor municipal

Art. 72 - O caso de assistência à saúde do servidor compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e outras congêneres e são prestados pelo instituto a que se encontrar filiado e por meio de convênio, quando assim o entender, por regulamento objeto de Lei.

CAPÍTULO III

Dos casos de custeios

Art. 73 - O Plano de seguro social do servidor será feito por os recursos oriundos das suas obrigações sociais e do seu empregador.

§ 1º - As contribuições dos servidores e do patrão, ou empregador municipal, ficam assim definidas:

I - do resultado bruto dos seus vencimentos, ou remunerações, o servidor, excluidos os salários-família, recolherá na fonte, 8,5 % (oito e meio por cento), ao relativo instituto.

II - do valor total, pagos em espécie, a qualquer titulo pelo empregador municipal ou seu servidor, este recolherá 11,5 %(onze e meio por cento) até o vigésimo dia após efetivação do pagamento.

III - no prazo de cinco anos, contados da publicação desta Lei, o Município estará condicionando o pagamento de um salário mínimo devido ao seu aposentado, em razão da aposentadoria, quando se observará o seguinte:

a) O Poder em que o servidor se aposentar repassará metade da despesa resultante de aposentadoria, durante cinco anos;

b) o Instituto a que se ligar o servidor pagará cinquenta por cento e, após completar-se o prazo legal, neste artigo previsto, toda a aposentadoria correrá por conta do referido Instituto.

TÍTULO VI

Das disposições gerais

CAPÍTULO ÚNICO

Do servidor Municipal

Art. 74 O Poder Executivo, ou Legislativo, poderá criar em favor dos seus servidores, benefícios e incentivos outros, além dos já previstos nesta lei.

Parágrafo Único - Como incentivo ao trabalho, poder-se-ão criar Comendas, Títulos, Medalhas e Diplomas de honra ao mérito, além de elogios e considerações.

Art. 75 - Em disposição definida em lei que se tornará complementar a esta, declarar-se-á em trinta dias, após discussão com o servidor ou sua representação, o dia do Servidor Público Municipal, para comemoração interna pela municipalidade.

Parágrafo Único - o dia do servidor municipal não poderá ser comemorado ou pré-datado para datas já inclusas comemorativas no calendário civil brasileiro.

Art. 76 - Por motivo de crença religiosa, posição politica, ou quaisquer direitos constitucionalmente previstos, o servidor não poderá sofrer qualquer discriminação.

Art. 77 - Ao servidor municipal é livre, nos termos da Constituição Federal, a Associação a Sindicato que o represente.

Art. 78 - Para os fins previstos no art. 73 desta lei, poderá conceder-se ao servidor, prêmios pela apresentação de idéias invenções ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e até redução de custos administrativos e operacionais.

SEÇÃO ÚNICA

Da atividade Sindical

Art. 79 - Ao servidor fica assegurado na condição de Sócio, o direito de ser representado judicial e extrajudicialmente pelo sindicato ou entidade, a que se encontrar legalmente filiado.

$ 1º - É assegurado a inviolabilidade de direitos de que trata do funcionalismo, aos dirigentes sindicais, na forma da Lei Federal nº 5.452 de 1º de Maio de 1943.

$ 2º - A inviolabilidade de direitos de que trata o parágrafo anterior, é assegurado até um ano após o término do mandato.

$ 3º - É assegurado o desconto em folha de pagamento do servidor, em favor do seu sindicato ou associação, até a ordem de 2 % (dois por cento), dos seus vencimentos, salários, soldos ou gratificações, exceto salário família.

$ 4º - É livre o direito de negociação, aprovada em assembléia de Funcionários, legalmente realizada, por parte do sindicato, em favor dos seus filiados.

$ 5º - É livre o ajuizamento individual, ou coletivo, a frente da justiça, pelo sindicato, em favor do servidor nos termos da Constituição Federal e por decisão de ofício, deste.

Art. 80 - Em virtude do Regime Estatutário, todas as dúvidas resultantes do trabalho de servidor, prestados a partir da transformação, serão resolvidas no páreo da Justiça comum na comarca sede da Jurisdição do Município.

Parágrafo Único - Para os fins do que estabelece o presente artigo, fica eleito o forum da comarca, para dirimir toda e qualquer dúvida que venha a surgir.

TÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

CAPÍTULO ÚNICO

Dos casos não previstos

Art. 81 - Ficam submetidos ao presente ESTATUTO, os servidores Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, podendo o legislativo, em decisão própria, estatuir o seu servidor posteriormente.

Parágrafo Único - Até que o Poder Legislativo, possa definir a sua Estatuição, em favor dos seus servidores, estes, ficam submetidos as normas do presente Estatuto, podendo o Poder Legislativo, optar por este mesmo através de Decreto Legislativo.

Art. 82 - Será implantado no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da Publicação da presente Lei, Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores Públicos do Município, no qual se

definirá as transformações de cargos, empregos e funções, a carreira Pública e a base salarial do Município de conformidade com o que dispuser a Lei.

Art. 83 - O Servidor que já houver completado o tempo da sua aposentadoria, até um ano antes da publicação desta Lei, será encaminhado pelo Poder Público Municipal, ao INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL (INSS), para as devidas providências, sendo assegurado ao Poder Municipal o direito de absolvê-lo para aposentadoria no Município.

Art. 84 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e os seus efeitos financeiros correrão por conta do orçamento do ano de 1.994.

Art. 85 - São parte integrantes desta Lei, as Instruções que normatizarem as normas nela definidas e Legretadas pelo Poder Executivo, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Nazarezinho, Estado da Paraíba, em 01 de Novembro de 1.994.

28

Francisco Mendes dos Santos
-Prefeito Municipal-

37ª